



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.732036/2012-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.821 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCOS ANTONIO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcrevo abaixo o relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2011, ano-calendário de 2010, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 16.862,17.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 06 c/c os Demonstrativos de fls. 07/08, foi constatada a seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no total de R\$ 71.901,58. A fiscalização narra que, conforme o relatório de atualização de débitos trabalhistas (menção à fl. 303 do processo nº 31/01430/08-00/001), e demais demonstrativos de cálculos apresentados, o valor bruto do reclamante seria de R\$ 196.200,06, que, deduzidos os honorários advocatícios (R\$ 35.459,95), resultaria em um valor tributável de R\$ 160.740,11 e não R\$ 88.838,53, como declarado. Ressalta, ainda, que nas planilhas de cálculos de liquidação apresentadas não foram identificados rendimentos isentos ou não tributáveis.

Cientificado do lançamento em 07/11/2012 (AR à fl. 43 e extrato de fl. 50), ingressou o contribuinte, em 29/11/2012, com sua impugnação (fl. 02), e respectiva documentação. Em síntese, alega que os rendimentos são isentos de tributação pelo imposto de renda. Faz menção a “Resumo de Atualização de Débitos Trabalhistas”, fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, e informa que a base de cálculo do imposto de renda teria sido de R\$ 88.838,53, de forma que o valor de R\$ 71.901,58 seria rendimento isento e não tributável, que estaria inserido no total recebido na ação trabalhista, no valor de R\$ 196.200,06.

Sobreveio o acórdão nº 12-100.727, proferido pela 7ª Turma da DRJ/RJ1, sem ementa, que entendeu pela improcedência da impugnação, eis que a Recorrente não teria apresentado planilha que contivesse o detalhamento da parcela de R\$ 71.901,58 que integrou o valor dos rendimentos recebidos decorrentes de ação trabalhista.

Cientificada em 06/09/2018 (fl. 62), a parte Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04/10/2018 (fls. 66-76), em que alega, em síntese, que eventual imposto de renda devido seria de responsabilidade da fonte pagadora, conforme determinado em sentença judicial e que não haveria nenhuma pendência de recolhimento no feito trabalhista.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele não conheço por carecer de dialeticidade.

Isso, pois em sede de impugnação a Recorrente se defende com a alegação de que informou em sua Declaração de Ajuste Anual o valor informado pela justiça do trabalho a título de cálculos, de modo que a base de cálculo seria menor pela existência de rendimentos isentos (fl. 2), argumento que foi enfrentado pela DRJ quando esta reconheceu que não havia prova das verbas componentes do cálculo realizado pela Justiça do Trabalho, nos termos abaixo:

De acordo com a “Descrição dos Fatos”, à fl. 06, a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 71.901,58, teve por base o Relatório de Atualização de Débitos Trabalhistas (menção à fl. 303 do processo nº 31/01430/08-00/001), juntado à fl.

10, e demais demonstrativos de cálculos apresentados, em que se verificou um valor bruto devido ao então reclamante de R\$ 196.200,06, que, deduzidos dos honorários advocatícios (R\$ 35.459,95), resultaria em um valor tributável de R\$ 160.740,11 e não R\$ 88.838,53, como declarado. Ressalta, ainda, que nas planilhas de cálculos de liquidação apresentadas não foram identificados rendimentos isentos ou não tributáveis.

O interessado, em sua peça de defesa, igualmente faz menção ao Resumo de Atualização de Débitos Trabalhistas fornecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, e afirma que a base de cálculo do imposto de renda teria sido de R\$ 88.838,53, de forma que o valor de R\$ 71.901,58 seria rendimento isento e não tributável, o qual estaria inserido no total recebido na ação trabalhista, no valor de R\$ 196.200,06.

De fato, o requerente informou, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011 – DAA/2011 (fls. 44/49, em especial fl. 45) um rendimento tributável, recebido da EPC Engenharia Projeto e Consultoria Ltda. (parte na ação trabalhista), no total de R\$ 88.838,53 (já abatidos os honorários advocatícios, igualmente considerados pela fiscalização quando da apuração da infração), com IRRF correspondente de R\$ 26.395,33.

Ou seja, o contribuinte, em sua peça de defesa, não nega a percepção dos rendimentos, no total de R\$ 196.200,06, mas entende que parte deste total é isento.

Ocorre que os documentos constantes dos autos, em especial fl. 09 e 10, nos quais é identificada uma base de cálculo do IRRF de R\$ 88.838,53, não

discriminam as naturezas das verbas recebidas, de forma a permitir sua correta classificação em tributável ou isenta / não-tributável, ou ainda de tributação exclusiva, única forma de esclarecer a divergência entre os valores recebidos na ação trabalhista e o total levado à tributação na DAA/2011.

No caso, e diante do narrado na “Complementação da Descrição dos Fatos”, entendo que caberia ao interessado fornecer outros documentos, além daqueles já apresentados na fase de fiscalização, em especial cópias de peças judiciais (ou seja, petição inicial, sentença e, especialmente, planilhas de cálculos judiciais, dentre outros), hábeis a esclarecer a natureza de cada uma das verbas que integraram o montante recebido e o valor individualizado das mesmas.

Inclusive, na própria peça de defesa, na parte relativa aos documentos que estariam anexos a ela, constam exemplos de verbas que deveriam estar discriminadas nos cálculos, se existentes, as quais não foram localizadas nos documentos juntados.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. (fl. 57)

Em sede de Recurso Voluntário, agora assistida por advogado, a Recorrente alterou a sua linha argumentativa para afirmar que todo o imposto de renda já teria sido previamente quitado pela fonte pagadora, o que teria sido comprovado nos autos.

Percebe-se que, neste caso, a autoridade lançadora não incluiu nenhum valor de IR fonte retido, dado que o lançamento apenas recaiu sobre a parcela que não foi declarada pela Recorrente com relação aos rendimentos isentos e não tributáveis, exatamente como constou da discussão travada em sede de impugnação e analisada pela DRJ.

É dizer, não houve glosa com relação ao imposto que foi compensado pela Recorrente em sua DAA com relação ao rendimento imputado como omitido, apenas há o lançamento com relação à diferença que, na sua linha de defesa inaugural, residia na comprovação de que estes rendimentos seriam isentos – linha esta alterada na esfera recursal.

Feito este esclarecimento, entendo que não há dialeticidade no enfrentamento do único argumento trazido em sede de Recurso Voluntário de que não haveria responsabilidade da Recorrente com relação ao Imposto de Renda devido por um rendimento por ela auferido.

Este argumento confunde a situação em que não há o recolhimento da parcela retida e se glosa o imposto de renda aproveitado em DAA com a situação dos autos, em que não houve nenhuma glosa e a discussão paira sobre a existência de isenção de rendimentos que não foram declarados pela Recorrente ao lançar apenas o valor líquido recebido.

Com isso, resta evidente que não há dialeticidade recursal pelo não enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada, entendimento já professado no passado por este Conselheiro, como se extrai da ementa abaixo:

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

(Acórdão nº 2202-011.594, Processo nº 13864.720159/2012-78, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento, sessão de 03/11/2025, publicado em 27/11/2025, Rel. Henrique Perlatto Moura)

Dessa forma, entendo por não conhecer o Recurso Voluntário.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**